

## O IMPACTO DAS FALSAS MEMÓRIAS EM PROCESSOS SUSPENSOS PELO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

THE IMPACT OF FALSE MEMORIES ON CASES SUSPENDED UNDER  
ARTICLE 366 OF THE BRAZILIAN CODE OF CRIMINAL PROCEDURE

**Lara Mayer de Azevedo<sup>1</sup>**

**Jonathan Cardoso Regis<sup>2</sup>**

### RESUMO

O presente artigo examina o impacto da suspensão do prazo prescricional no processo penal, com foco particular na instrução processual e nas provas testemunhais. A metodologia adotada inclui uma análise teórica das implicações da prescrição, do fenômeno das falsas memórias e da fragilidade da prova testemunhal, especialmente quando há um longo intervalo entre o fato e a instrução do processo. O estudo destaca que, quando o processo é suspenso, conforme o artigo 366 do Código de Processo Penal, as tentativas de localizar o réu ou de garantir sua presença em juízo podem resultar em longos períodos sem o andamento do processo. Com isso, as memórias das testemunhas podem se deteriorar, levando a distorções na recordação dos fatos e aumentando a possibilidade de falsas memórias, que não são mentiras deliberadas, mas reconstruções imprecisas e espontâneas de eventos. Essas falsas memórias podem prejudicar a precisão das declarações das testemunhas e afetar a busca pela verdade. A pesquisa ao final verifica que, para melhorar a eficácia da coleta de provas e reduzir os riscos de erro judicial, se faz essencial que o Ministério Pùblico promova a denúncia de forma célere, minimizando os impactos do tempo e preservando a integridade das provas testemunhais.

**Palavras-chave:** falsas memórias; processo penal; suspensão do prazo prescricional.

### ABSTRACT

This article examines the impact of the suspension of the statute of limitations in criminal proceedings, with particular focus on the procedural instruction and testimonial evidence. The methodology adopted includes a theoretical analysis of the implications of the statute of limitations, the phenomenon of false memories, and the fragility of testimonial evidence, especially when there is a long interval between the event and the instruction of the case. The study highlights that when the case is suspended, as per Article 366 of the Criminal Procedure Code, attempts to locate the defendant or ensure their presence in court can result in long periods without progress in the case. As a result, witnesses' memories may deteriorate, leading to distortions in recalling events and increasing the possibility of false memories, which are not deliberate lies, but rather inaccurate and spontaneous reconstructions of events. These false memories can undermine the accuracy of witness statements and affect the pursuit of truth. The research concludes that, to improve the effectiveness of evidence gathering and reduce the risks of judicial errors, it is essential for the Public Prosecutor's Office to promote the indictment promptly, minimizing the impacts of time and preserving the integrity of testimonial evidence.

**Keywords:** criminal procedure; false memories; suspension of the prescription period.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade do Vale do Itajaí (Univali), 7º Período. Email: laramayeerdeazevedo@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutorando em Ciência Jurídica (Univali), Doutor em Ciência Jurídica (Univali). Doctor en Derecho (Universidade de Alicante/España). Mestre em Gestão de Políticas Públicas (Univali). Especialista em Administração de Segurança Pública (Unisul/PMSC). Professor no Curso de Direito (Univali). Membro do Conpedi. Brasil. Email: joniregis@univali.br.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade investigar os efeitos do decurso do prazo prescricional e das falsas memórias na instrução de processos que foram suspensos com base no artigo 366 do Código de Processo Penal.

O objetivo geral está em analisar a relação entre o prazo prescricional e o impacto das falsas memórias nos depoimentos testemunhais em processos suspensos pelo artigo 366 do Código de Processo Penal e, os objetivos específicos são: (a) investigar como o decurso do tempo afeta a precisão dos relatos das testemunhas em processos suspensos; (b) verificar os mecanismos psicológicos que contribuem para a formação de falsas memórias e seus efeitos nos depoimentos testemunhais; e (c) avaliar as consequências jurídicas da utilização de provas testemunhais alteradas pelo tempo, especialmente em casos que envolvem a suspensão do processo por longos períodos.

A pesquisa aborda como o tempo que transcorre entre o fato criminoso e a retomada da instrução processual pode prejudicar a veracidade dos relatos testemunhais, os quais, apesar de serem frequentemente utilizados como principais fontes de prova, não podem ser considerados inequívocos.

Para o presente artigo foi levantado o seguinte problema:

- a) As falsas memórias influenciam de forma negativa a instrução dos processos que foram suspensos pelo art. 366 do Código de Processo Penal, podendo resultar em prejuízos à veracidade dos depoimentos, dado o impacto do tempo na memória humana?

Com base no problema levantado, apresenta-se a seguinte hipótese:

H1 – O lapso temporal entre o suposto crime e a instrução processual resulta na deterioração das memórias das testemunhas, o que compromete a confiabilidade das provas testemunhais e, consequentemente, a justiça do processo.

Visando a buscar a confirmação ou não da hipótese, o trabalho foi dividido em três momentos distintos.

Inicialmente, foram analisadas as formas de citação e suas consequências no processo penal, com ênfase para a citação editalícia que, quando não resulta no comparecimento do réu ao processo, gera a hipótese de suspensão prevista no art. 366 do Código de Processo Penal.

Na sequência, foi estudado o funcionamento do prazo prescricional, no molde do art. 109 do Código Penal, bem como as consequências da suspensão do referido prazo.

Verificou-se, ainda, qual o papel da prova e da testemunha no processo, destacando que a produção probatória é uma etapa essencial para o convencimento do julgador, principalmente no que tange à produção de prova testemunhal, e que qualquer pessoa pode ser designada como testemunha, conforme o art. 202 do Código de Processo Penal.

Por fim, foi estudado o impacto do fenômeno das falsas memórias na produção da prova testemunhal.

Assim, a pesquisa examina de que forma as testemunhas, ao serem convocadas após longos períodos, podem ter suas memórias alteradas ou distorcidas, o que pode ocasionar dois tipos de erros judiciais: a condenação de inocentes, em caso de falsas memórias, e a absolvição de culpados, quando o depoimento perde credibilidade devido à “perda” de detalhes importantes.

## 1. A CITAÇÃO NO PROCESSO PENAL: FORMAS E IMPLICAÇÕES

A citação é a comunicação formal ao réu sobre a existência de uma acusação e é essencial para dar início ao processo penal.

Nucci (2024, p. 777) conceitua a citação como o chamamento do réu a juízo, dando-lhe ciência do julgamento da ação, imputando-lhe a prática de uma infração penal, bem como lhe oferecendo a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica.

Este ato processual pode ser efetuado por meio do Mandado de Citação (que deverá conter o nome de juiz do processo, o nome do réu, a residência do réu, a finalidade do mandado, o juízo, local, dia e hora em que o réu deve com-

parecer e a assinatura do escrivão e rubrica do Juiz)<sup>3</sup>, Carta Precatória<sup>4</sup> (quando o réu estiver em outra comarca), Carta Rogatória<sup>5</sup> (quando o réu estiver em outro país).

Todas essas modalidades de citação caracterizam a citação real, quando o ato de citação é feito pessoalmente ao réu, enquanto a Citação por Hora Certa<sup>6</sup> (quando se verifica que o réu se oculta para não ser citado) e a Citação por Edital<sup>7</sup> (quando o réu não é localizado para ser citado) caracterizam a citação ficta.

O Art. 366 do Código de Processo Penal trata a hipótese em que, mesmo citado por edital, o acusado não comparece ao processo ou constitui advogado, devendo o processo ficar suspenso, bem como o curso prazo prescricional.

## **1.1 A suspensão do processo e do prazo prescricional pelo art. 366 do Código de Processo Penal**

Para que ocorra a suspensão do processo e do prazo prescricional, é necessário que, mesmo citado por edital, o acusado não compareça ou apresente resposta à acusação, como legisla o art. 366 do Código de Processo Penal (2024, p. 792). Isso implica que, durante o período de suspensão, o andamento do processo será interrompido, ou seja, o processo ficará temporariamente “congelado”, sem que novas ações sejam realizadas.

Destaca-se que esse intervalo encontra-se destinado a permitir que se realizem novas tentativas de localizar o réu, utilizando-se dos meios possíveis e necessários para encontrá-lo, como diligências policiais, investigações adicionais ou qualquer outro método que possa viabilizar sua localização.

Além disso, a suspensão do processo também visa a dar ao réu a oportunidade de se apresentar espontaneamente ao juízo, caso ele deseje, retomando a regularidade da tramitação processual, sendo que a suspensão não só afeta o andamento do processo, mas também o prazo de prescrição da pretensão punitiva e, quando ocorre a suspensão do processo, o prazo da prescrição fica interrompido, o que significa que, durante o período em que o processo está suspenso, a contagem do prazo prescricional é pausada, ou seja, o tempo que normalmente poderia ser utilizado para alegar a prescrição não corre, fazendo com que tal mecanismo impeça que a prescrição seja alegada, enquanto o réu está ausente e impossibilitado de exercer seu direito de defesa de maneira plena, garantindo que a ação penal não seja extinta prematuramente em razão da ausência do réu.

Ademais, a interrupção da prescrição tem como objetivo garantir que o direito do réu de ser processado dentro dos prazos legais seja preservado, mesmo diante da sua ausência, devendo, nesse caso, o Estado, esgotar todas as possibilidades de localização do acusado, antes que o prazo de prescrição seja considerado, como se tivesse corrido normalmente.

Dessa forma, se ao final do prazo o réu for localizado ou se apresentar espontaneamente, o processo será retomado, com o fluxo normal de atos processuais, como se nada tivesse ocorrido, restabelecendo a continuidade da ação penal, e a prescrição poderá ser reavaliada conforme o novo marco temporal.

Destaca-se ainda que esse período de “congelamento” é, portanto, uma medida para garantir que todas as possibilidades de contato com o acusado sejam esgotadas antes que o processo continue seu curso normal, visto que, se, ao final do prazo, o réu for localizado ou se apresentar por vontade própria, o processo será retomado, com o fluxo normal de atos processuais, como se nada tivesse ocorrido, restabelecendo a continuidade da ação penal.

Observa-se que tal interrupção do prazo prescricional assegura que o réu não seja prejudicado pela alegação de prescrição enquanto sua ausência impede o andamento do processo, e garante que o direito do Estado de punir seja exercido de forma legítima e dentro dos prazos legais estabelecidos.

Sob a ótica da doutrina, a prescrição da pretensão punitiva do Estado é regida pelo conceito de prescrição abstrata, uma vez que ainda não há uma pena concretizada na sentença para ser adotada como parâmetro, uma vez que o prazo prescricional é definido com base na pena máxima cominada ao crime, ou seja, o máximo da pena privativa de liberdade

<sup>3</sup> Art. 352 – O mandado de citação indicará: I - o nome do juiz; II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa; III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos; IV - a residência do réu, se for conhecida; V - o fim para que é feita a citação; VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer; VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

<sup>4</sup> Art. 353 – Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

<sup>5</sup> Art. 368 – Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

<sup>6</sup> Art. 362 – Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

<sup>7</sup> Art. 361 – Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 dias.

prevista para o delito.

De acordo com o art. 109 do Código Penal, por exemplo, se o limite da pena for superior a 12 anos, o prazo da prescrição será de 20 anos; se for superior a oito anos, e não exceder a 12, o prazo será de 16 anos; se for superior a quatro anos, e não exceder a oito, o prazo será de 12 anos; se for superior a dois anos, e não exceder a quatro, o prazo será de oito anos; se for igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, o prazo será de quatro anos; se o máximo da pena for inferior a um ano, o prazo será de três anos<sup>8</sup>.

Assim, a prescrição abstrata busca estabelecer uma norma objetiva para calcular o prazo, sem que seja necessário considerar a pena concreta imposta ao réu, levando em conta apenas a gravidade da infração prevista no tipo penal (Bitencourt, 2012, p. 329).

Para encontrar o prazo prescricional exato, destaca-se quanto à necessidade de observar três etapas: primeiro, verificar o máximo de pena privativa de liberdade cominado ao crime, conforme o qual se determinará o prazo preliminar da prescrição; segundo, consultar a tabela do art. 109 do Código Penal para identificar o prazo correspondente; e, por fim, verificar se há causas modificadoras, como majorantes ou minorantes obrigatórias e a idade do agente (menor de 21 anos na data dos fatos ou maior de 70 na data da sentença<sup>9</sup>).

Assim, a presença dessas causas pode alterar o prazo, seja aumentando-o, como no caso das majorantes, ou diminuindo-o, como ocorre ao constatar que o réu, por exemplo, contava com menos de 21 anos na data dos fatos e, com a aplicação dessas modificações, chega-se ao prazo prescricional definitivo, que limita o poder punitivo do Estado, buscando assegurar a segurança jurídica e a efetividade do processo penal.

## 1.2 O prazo prescricional

A prescrição nada mais é do que a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo (Nucci, 2024, p. 562). Não há mais interesse estatal na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo e porque o infrator não reincide, readaptando-se à vida social.

Ressalta-se ainda que o interesse do Estado em punir o crime desaparece com o tempo, principalmente, porque o infrator não pratica mais delitos e consegue se reintegrar à sociedade, o que denota que não representa mais uma ameaça, e a punição já cumpriu seu papel, tornando desnecessária a continuidade do processo.

Importa observar que existem duas formas de se computar a prescrição de um crime, sendo elas: a pena in abstracto (não tendo ainda havido condenação, inexiste pena para servir de base ao juiz para o cálculo da prescrição e, portanto, utiliza-se a pena máxima em abstrato prevista para o delito) (Nucci, 2024, p. 562) e pela pena in concreto (já tendo havido condenação com trânsito em julgado, ao menos para a acusação, a pena tornou-se concreta e passa a servir de base de cálculo para a prescrição) (Nucci, 2024, p. 562).

O art. 109 do Código Penal legisla sobre a prescrição da pena in abstracto, enquanto o art. 110<sup>10</sup> do Código Penal, sobre a prescrição da pena in concreto.

A compreensão do referido instituto é mais didática quando aplicada ao caso concreto, a exemplo, o crime previsto no art. 171<sup>11</sup> do Código Penal, qual seja, Estelionato, com previsão de pena máxima de cinco anos e seu prazo prescricional de 12 anos, uma vez que, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, prescrevem em 12 anos os crimes cuja pena máxima é superior a quatro anos e não excede a oito anos.

8 Art. 109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

9 Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I – ser o agente menor de 21, na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença.

10 Art. 110 – A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

11 Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

## 1.3 As consequências da suspensão do processo pelo art. 366 do Código de Processo Penal

É comum que, entre a data do suposto fato criminoso e a fase de instrução de um processo criminal, transcorra um considerável período de tempo, especialmente quando se considera o tempo adicional causado pela suspensão do processo pelo artigo 366 do Código de Processo Penal.

O referido artigo permite que o andamento do processo seja paralisado, aguardando novas tentativas de localizar o réu ou que ele compareça voluntariamente à justiça, tendo-se como resultado, em muitos casos, o intervalo entre o fato criminoso e o julgamento que pode ser bem extenso, o que torna ainda mais complexa a busca pela verdade processual.

Assim, quando o acusado finalmente é localizado, ou comparece espontaneamente, e o processo é retomado, ou seja, quando o prazo da prescrição volta a fluir, pode ser que se tenham passado muitos anos desde o ocorrido. Isso traz à tona uma questão crucial para a instrução do processo: as testemunhas arroladas na denúncia, que poderiam ter sido fundamentais para a reconstrução dos fatos, podem não ser mais capazes de prestar depoimentos que refletem com precisão os eventos como realmente ocorreram.

Com o decurso do tempo, a memória humana naturalmente se enfraquece, levando à perda de detalhes e à possibilidade de distorção das lembranças, ou até mesmo ao esquecimento completo de certos acontecimentos.

Se em processos que nunca foram interrompidos pela suspensão prevista pelo art. 366, as testemunhas já tendem a relatar fatos menos precisos, divergindo em detalhes que foram prestados na fase inquisitorial, nos processos que necessitam da referida suspensão dos relatos, o risco de distorções ainda é maior, uma vez que o longo intervalo entre o fato e a instrução judicial agrava a perda de memória, tornando as declarações ainda mais suscetíveis a imprecisões ou falsas memórias.

## 2. A PROVA NO PROCESSO PENAL E O PAPEL DA TESTEMUNHA

No processo penal, a prova desempenha um papel essencial para a elucidação dos fatos e a construção do convencimento do juiz<sup>12</sup>, sendo que, através dela, o juiz busca esclarecer a veracidade das alegações das partes, assegurando que a decisão judicial seja fundamentada em elementos concretos.

Destaca-se que a prova testemunhal, em particular, é um dos meios mais importantes utilizados para a apuração da verdade, sendo composta pelos depoimentos de indivíduos que têm conhecimento de fatos relevantes para o processo, sendo que a natureza pessoal da prova testemunhal, regida pelo Código de Processo Penal, confere a ela um caráter direto, pois resulta do relato oral das testemunhas<sup>13</sup>.

O papel da testemunha no processo penal é crucial, pois ela contribui com informações que podem esclarecer o ocorrido, tanto em favor da acusação ou da defesa.

A testemunha, intimada, tem o dever legal de depor, salvo em situações específicas de impedimento ou suspeição previstas no art. 206<sup>14</sup> e 207<sup>15</sup> do CPP, sendo que seu depoimento deve ser analisado pelo juiz com base em critérios de credibilidade, coerência e imparcialidade, levando em conta a consistência do relato e sua harmonia com os demais elementos probatórios.

E, embora a prova testemunhal seja crucial, ela não é absoluta, devendo sempre ser confrontada com outras evidências, como a prova documental ou pericial, para garantir a justiça e a equidade no processo penal.

<sup>12</sup> Art. 155 – O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

<sup>13</sup> Art. 204 – O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

<sup>14</sup> Art. 206 – A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

<sup>15</sup> Art. 207 – São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

## 2.1 Da produção probatória no processo penal

A produção probatória no processo penal é uma etapa vital para a formação do convencimento do juiz e para garantir que a sentença seja fundamentada em elementos concretos e verídicos.

Durante essa fase, as partes têm a oportunidade de apresentar provas que sustentem suas alegações, com o objetivo de esclarecer os fatos em disputa, destacando-se que a produção da prova no processo penal é regida por princípios como o contraditório e a ampla defesa<sup>16</sup>, conforme estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), garantindo a igualdade das partes no acesso às provas e no direito de contestá-las, vindo, por sua vez, o juiz, exercer um papel imparcial, avaliando as provas de maneira objetiva, sem se deixar influenciar por interesses das partes, de forma a garantir um julgamento justo e equilibrado.

A prova pode ser produzida de diversas formas no processo penal, conforme os meios legais previstos no Código de Processo Penal, incluindo provas testemunhais, documentais, periciais, materiais e a confissão do réu.

A produção da prova testemunhal, por exemplo, é um dos métodos mais comuns e importantes, sendo regida pelo art. 202 e seguintes do CPP, e tem como objetivo fornecer ao juiz os elementos necessários para esclarecer o contexto fático da acusação ou da defesa.

A produção de provas deve sempre ser feita dentro dos limites estabelecidos pela lei, respeitando os direitos das partes envolvidas e as regras processuais que garantem a efetiva busca pela verdade.

Assim, o juiz tem a responsabilidade de controlar e valorar as provas apresentadas, decidindo, com base na legalidade e na verossimilhança, quais delas serão admitidas e terão maior relevância para o deslinde do caso.

## 2.2 Da testemunha

Em termos gerais, qualquer indivíduo pode ser designado como testemunha, conforme estabelece o art. 202 do Código de Processo Penal<sup>17</sup>. No entanto, é necessário que a testemunha seja uma pessoa física, uma vez que seu depoimento se baseia em suas percepções sensoriais, ou seja, naquilo que ela viu, ouviu ou experimentou diretamente em relação aos fatos (Kagueiamma, 2021, p. 44).

A regra do art. 203 do Código de Processo Penal determina que será tomado o compromisso da testemunha (porque, se não for tomado, trata-se de informante) em falar a verdade, correndo o risco de responder pelo crime de falso testemunho<sup>18</sup>.

Sobre o papel da testemunha, e quem poderá exercê-lo, Paula Thieme Kagueiamma (2021) ensina:

Ainda que abstratamente qualquer pessoa física possa vir a ser testemunha, deve-se verificar a capacidade em concreto, ou seja, a capacidade de ser testemunha naquele processo específico. Nesse sentido, não poderão figurar como testemunhas as partes processuais, o juiz, os órgãos auxiliares do juízo, o intérprete e o defensor do acusado, haja vista não consistiram em terceiros alheios à relação processual. Certas pessoas, consoante se verá, são dispensadas de depor, em razão da relação havida com o acusado, ou, ainda, proibidas, em função do meio pelo qual obtiveram ciência dos fatos objeto do processo. Ademais, algumas pessoas, embora sejam aptas a depor, tanto abstrata como concretamente, não são obrigadas a prestarem compromisso de dizer a verdade (Kagueiamma, 2021, p. 45).

Dessa forma, a legislação processual penal estabelece critérios claros para a atuação das testemunhas, assegurando a veracidade e a confiabilidade dos depoimentos, ressaltando que o compromisso legal de dizer a verdade, reforça a importância do testemunho como meio de prova, garantindo a efetividade da justiça e a proteção da boa-fé processual.

Entretanto, como será visto a seguir, nem sempre o relato da testemunha será fidedigno aos fatos, não pelo artifício de mentiras ou do falso testemunho, e sim pela incidência do fenômeno das falsas memórias.

16 Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

17 Art. 202 – Toda pessoa poderá ser testemunha.

18 Art. 342 – Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral [...].

### 3. AS FALSAS MEMÓRIAS E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO PENAL

Diferentemente de outros meios de prova, como laudos periciais ou documentos, a prova testemunhal possui uma característica intrínseca que a torna particularmente vulnerável à imprecisão: uma vez que se encontra ligada à memória da testemunha, um processo mental suscetível a falhas.

Embora a prova testemunhal seja frequentemente utilizada devido à sua facilidade de obtenção e ao fato de ser a mais comum no âmbito processual, ela não deve ser considerada uma prova inequívoca. A razão para isso reside no fato de que a memória humana, embora fundamental para a construção do testemunho, não é uma reprodução exata dos eventos, mas sim uma reconstrução do que a pessoa acredita ter vivido.

A maneira como uma testemunha percebe um fato ou se recorda de um evento específico é influenciada por uma série de fatores, como sua visão pessoal sobre a situação, as emoções vividas no momento em que o evento ocorreu, o impacto de fatores externos e, de maneira significativa, o tempo que passou desde o ocorrido.

Essa fragilidade da memória é particularmente evidenciada pelo fenômeno das falsas memórias, que têm se tornado um campo de estudo crescente nas áreas da psicologia e do direito.

Destaca-se que as falsas memórias são lembranças de eventos que nunca ocorreram ou que ocorreram de maneira distinta do que a pessoa recorda (Stein, 2010, p. 129), sendo geralmente espontâneas, ou seja, a pessoa não tem intenção de mentir ou distorcer os fatos; ao contrário, ela acredita genuinamente que está recordando algo que de fato aconteceu, sendo que essa diferença é crucial: enquanto uma mentira é um ato consciente e deliberado, uma falsa memória é o produto de um erro na reconstrução da memória, frequentemente sem que a pessoa perceba.

Esse fenômeno representa uma das maiores dificuldades no uso da prova testemunhal, pois torna extremamente desafiador distinguir entre o que realmente ocorreu e o que a testemunha acredita ter acontecido, especialmente quando há um intervalo considerável de tempo entre o evento e o depoimento.

Ao longo dos anos, as memórias podem ser alteradas por uma série de fatores, como a repetição de relatos ou sugestões de outras pessoas, o que leva as testemunhas a, muitas vezes, incorporar essas distorções sem perceber, resultando na criação de um relato que a testemunha apresenta com total convicção, pois, de fato, acredita no que está relatando, sem saber que está distorcendo os fatos ou criando uma versão do evento que, na realidade, nunca aconteceu.

Com o passar de um longo período de tempo, torna-se bastante difícil para a testemunha recordar com precisão os detalhes dos eventos que presenciou, como explica Paula Thieme Kagueima (2021):

O esquecimento do evento percebido pela testemunha, ocorrido, especialmente, pelo decorso do tempo entre a aquisição da memória e a sua evocação, é, por si só, desfavorável à reconstrução histórica dos fatos. A costumeira delonga entre a ocorrência do fato e a instauração do inquérito, entre esse último e a eventual propositura de uma ação penal, e entre essa e a audiência de instrução é tamanha, que torna demasiadamente difícil à testemunha bem recordar-se dos fatos percebidos (Kagueima, 2021, p. 127).

Essa distorção de memória, frequentemente causada pela passagem do tempo, pela influência de fatores externos ou, até mesmo pelo trauma causado pelo fato original, é um desafio significativo no âmbito jurídico, pois compromete a precisão do testemunho e, consequentemente, a confiabilidade da prova colhida.

Ademais, a testemunha, convencida de sua própria versão dos fatos, muitas vezes não tem consciência de que o relato que está fazendo não corresponde exatamente à realidade da situação, o que pode resultar em uma reconstrução imprecisa, na qual o que era uma percepção momentânea do evento, ao longo do tempo, transforma-se em uma lembrança modificada, frequentemente sem a intenção de enganar, não sendo considerada uma mentira, mas com base em uma memória que, de tão reinterpretada, já não é mais fiel ao que realmente ocorreu.

O impacto do esquecimento e das imprecisões, amplificado pela distância temporal entre o evento e a data em que precisará relatar os fatos, pode ser agravado pela pressão emocional ou pela influência de terceiros, que preenchem lacunas na memória da testemunha.

Em suma, a distorção da memória, resultante do tempo, da influência de fatores externos e das pressões emocionais, representa um desafio considerável para a integridade do processo judicial.

Embora a testemunha relate os fatos com convicção, a imprecisão de seu relato, muitas vezes não intencional, pode comprometer a veracidade das informações apresentadas.

Desse modo, a compreensão de que o testemunho pode ser moldado pela memória humana e suas limitações é crucial para que o juiz avalie com cautela a confiabilidade das provas, garantindo que a decisão final seja tomada com base no que, de fato, ocorreu e não em uma versão distorcida da realidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo investigar como as falsas memórias impactam a instrução probatória de processos que foram suspensos pelo artigo 366 do Código de Processo Penal.

A pesquisa demonstrou que a memória humana não é uma reprodução exata dos fatos, mas uma reconstrução que pode ser afetada por uma série de fatores, como o tempo, a influência emocional e a sugestão de terceiros, implicando que os depoimentos, muitas vezes apresentados com convicção pelas testemunhas, podem não refletir com precisão o que realmente ocorreu.

Além disso, o estudo analisou como a suspensão do processo, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, agrava esse problema.

A interrupção do processo por longos períodos, somada à possibilidade de esquecimento e distorção das memórias, aumenta o risco de que as lembranças das testemunhas se tornem imprecisas ou até mesmo alteradas, em um fenômeno conhecido como falsas memórias.

Essas memórias, embora sinceras, não correspondem à realidade dos acontecimentos e podem induzir o julgamento a erros.

Nesse sentido, a dificuldade em distinguir entre o que realmente aconteceu e o que foi distorcido ao longo do tempo coloca em risco a integridade da prova testemunhal, que é uma das fontes mais importantes para a construção do convencimento do juiz.

A pesquisa ainda evidenciou que o impacto da distorção de memória não é apenas uma questão de imprecisão dos relatos, mas pode ter consequências jurídicas graves, como a condenação de inocentes ou a absolvição de culpados.

Desse modo, retoma-se a hipótese básica da pesquisa:

H1 – O lapso temporal entre o suposto crime e a instrução processual resulta na deterioração das memórias das testemunhas, o que compromete a confiabilidade das provas testemunhais e, consequentemente, a justiça do processo.

Denota-se que, em processos suspensos, em especial, por longos períodos, o risco é ampliado, uma vez que a ausência de elementos objetivos, a exemplo das provas periciais, assim como também as documentais, tornam os depoimentos ainda mais determinantes, mas, ao mesmo tempo, mais suscetíveis a falhas.

Nesse contexto, o juiz exerce um papel crucial, ao avaliar a confiabilidade dos testemunhos e ponderar sua relevância no conjunto probatório, sempre ciente das limitações da memória humana.

Sendo assim, a hipótese inicial restou confirmada pelo resultado da pesquisa, tendo em vista que, diante do que fora exposto ao longo dessa reflexão, ficou evidenciado que o decurso do tempo compromete a veracidade dos relatos das testemunhas, por conta de que o distanciamento temporal, entre a prática delitiva e a instrução processual resulta, de fato, na deterioração das memórias.

Portanto, a compreensão dos efeitos da suspensão do processo e da fragilidade da memória nas provas testemunhais é essencial para garantir um julgamento justo e, desse modo, evitar injustiças.

Ademais, ressalta-se quanto à atuação cuidadosa do magistrado, o qual deverá avaliar, não apenas a coerência interna dos depoimentos, como também o impacto do tempo sobre as memórias das testemunhas, elemento este fundamental para assegurar que a decisão final seja baseada no que realmente ocorreu e não em versões distorcidas ou imprecisas dos fatos.

Em última análise, é preciso um esforço contínuo na busca pelo aprimoramento dos métodos de avaliação, assim como também de verificação das provas testemunhais, a fim de proteger os direitos das partes e assegurar a verdade processual.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm). Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2025.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273372/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

STEIN, Lilian Milnitsky. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: ArtMed, 2010. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536321530/>. Acesso em: 22 mar. 2025.